Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 485193 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: LUPERCINO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINSTRAÇÃO PENITENCIARIA E PRISIONAL DE PALMAS INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE DAPP PALMAS (ORDENANTE) PALMAS - CPP PALMAS (ORDENANTE) INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS - DI PALMAS (ORDENANTE) VOTO 0 recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo porque dele conheço. Conforme relatado, tratase de APELAÇÃO CRIMNAL interposta por LUPERCINO GOMES DA SILVA, em face de sentença de primeiro grau proferida pela MMª. Juíza de Direito Titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias—TO, nos autos de AÇÃO PENAL Nº 5000082-86.2013.8.27.2709, que condenou o réu ora apelante, a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do CP. A pretensão do recorrente consiste em reformar a sentença condenatória, pretendendo a anulação do julgamento, arquindo a tese de que a decisão do Conselho de Sentenca foi manifestamente contrária às provas dos autos, argumentando, em síntese, que nenhuma das testemunhas ouvidas durante a instrução processual acusaram o apelante, ao contrário, a testemunha que estava com a vítima que era amigo íntimo da vítima, afirma não ser o apelante o autor dos disparos, posto que não tem características físicas semelhantes ao autor dos disparos que presenciou, e que foi coagido a mentir sobre a autoria, e que nem seguer sabe quem é o apelante. Ao final, requer o provimento do recurso, com o fim de reformar o édito condenatório, com a anulação do julgamento, com o fim de determinar que o apelante seja submetido a novo julgamento, nos moldes delineados sem suas razões de apelo. Pois bem. Ante a inexistência de preliminares a serem apreciadas nos recursos, passo direto à análise do mérito. Transcrevo o art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal: Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 2º Se o homicídio é cometido: I mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; Pena reclusão, de doze a trinta anos. [grifei] Infere-se do texto condenatório, que o ora apelante LUPERCINO GOMES DA SILVA, após o julgamento pelo Conselho de Sentença restou apenado em 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal. Verifico que a defesa pretende anular o veredicto do Júri popular, por suposta contrariedade às prova dos autos, alegando, em síntese, que nenhuma testemunha reconheceu o apelante como autor dos disparos que levaram a vítima a óbito. Todavia, não se implementou nenhuma das hipóteses autorizadoras da submissão do recorrente a novo julgamento, eis que a decisão do Conselho de Sentença não se mostra arbitrária, deturpada ou manifestamente divorciada do elenco probante. Inobstante a defesa argumentar que o Tribunal do júri proferiu sentença condenatória divorciada das provas dos autos, afirmando a inexistência de testemunha que tenha reconhecido o apelante na cena do crime, dos elementos probantes dos autos verifica-se que o Conselho de Sentença adotou a tese da prática de homicídio praticado pelo réu, com base em depoimento de testemunha idônea colhido na instrução criminal perante o Juízo. Veja-se que tais fatos encontram ressonância com o depoimento em juízo prestado pela testemunha presencial José Roberto

Ribeiro dos Santos, arrolada pela acusação que, confirmou que o Recorrente foi o autor do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, corroborando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença [evento 98 -AUDIO MP231: autos nº 0006059-45.2017.8.27.2729]. Vale acrescentar, que o depoimento prestado em juízo, pela testemunha presencial José Roberto Ribeiro dos Santos, não padece de nulidade alguma, pois o fato de ela desfrutar de amizade com a vítima, não contamina a credibilidade do seu testemunho, pois foi consonante com o acervo probatório, destacando que não houve impugnação da defesa, durante a instrução criminal, em relação a esse aspecto. Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do veredicto, tampouco em submissão do ora recorrente a novo julgamento, quando existentes provas judicializadas que respaldam o édito condenatório, bem como a incidência da agravante que qualifica a prática do homicídio por motivo torpe, previsto no art. 121, § 2º, I, (última parte) do Código Penal. Destarte, percebe-se que não carece de reparos a decisão dos senhores jurados que optaram pela versão acusatória descrita na denúncia, por entenderem que a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, restaram confirmadas pelas provas produzidas durante a persecução penal, decisão essa que tem suporte no acervo probatório. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DO AUTOS. DESCABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.]...] III — A negativa de autoria não encontra amparo nos depoimentos prestados pelas testemunhas e foi acolhida pelos jurados, de modo que não se pode falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos. IV — Há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do paciente pelo crime de homicídio qualificado. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 665.919/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). [grifei] No mesmo sentido, o precedente desta Corte de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. APELO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO VEREDICTO POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONFUSÃO NO JULGAMENTO. ATA E QUESITOS ELABORADOS COMO SE O RÉU FOSSE O AUTOR DOS DISPAROS EFETUADOS CONTRA À VÍTIMA. PLEITO POR NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA PARA DOIS ANOS. AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA PARA 2/3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 — É consabido que nos processos afetos ao Tribunal do Júri vigoram os princípios da íntima convicção dos jurados e a soberania do veredicto, de modo que somente pode ser desconstituído quando se revelar em manifesta desconformidade com as provas dos autos. 2 - Na espécie, o Corpo de Jurados, a partir da análise minuciosa dos elementos fáticoprobatórios explorados na Sessão Plenária, especialmente os depoimentos das testemunhas, declarações da vítima e informantes, concluíram que o réu concorreu com a tentativa de homicídio triplamente qualificado, perpetrada no dia 15/03/2019, em face de Douglas, posto que a despeito de não ter sido o autor dos disparos de arma de fogo, foi o mentor intelectual,

mandante e quem auxiliou Marciano Araújo de Sousa na execução do delito, já que além de ter fornecido a arma de fogo, garantiu a fuga deste em uma motocicleta BIZ. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001293-87.2019.8.27.2725, Rel. DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021 18:00:20). Portanto, não há falar em julgamento contrário às provas dos autos, tendo em vista que os jurados acolheram uma tese existente nos elementos probatórios, com amparo legal nas provas produzidas no acervo processual. Assim, como restou demonstrado, a sentenca objurgada, não está a merecer qualquer reparo, porquanto restou proferida em consonância com a jurisprudência e legislação de regência. DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de acolher o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o édito condenatório de primeiro grau. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485193v2 e do código CRC 2490511d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 12/4/2022. às 14:37:49 0006059-45.2017.8.27.2729 485193 .V2 Documento: 485194 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: LUPERCINO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINSTRAÇÃO PENITENCIARIA E PRISIONAL DE PALMAS - DAPP PALMAS (ORDENANTE) INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS - CPP PALMAS INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS - DI PALMAS (ORDENANTE) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL (ORDENANTE) DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. APELO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO VEREDICTO POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO POR NOVO JULGAMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É consabido que nos processos afetos ao Tribunal do Júri vigoram os princípios da íntima convicção dos jurados e a soberania do veredicto, de modo que somente pode ser desconstituído quando se revelar em manifesta desconformidade com as provas dos autos. 2. Na espécie, o Corpo de Jurados, a partir da análise minuciosa dos elementos fáticoprobatórios explorados na Sessão Plenária, especialmente os depoimentos testemunhais, concluíram que o réu incorreu na prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe. 3. A negativa de autoria não encontra amparo nos depoimentos testemunhais, cuja tese foi acolhida pelos jurados, de modo que não se pode falar em dissociação entre as conclusões do Conselho de Sentença e as provas dos autos. 4. Há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do apelante pelo crime de homicídio qualificado. Logo, tendo o Conselho de Sentença colhido uma das versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 5. Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo

Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o édito condenatório de primeiro grau. Impedimento da Exma. Sra. Desembargadora Angela Maria Ribeiro Prudente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO STEVESON VILLAS BOAS e o Excelentíssimo Senhor Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA (em substituição ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Eurípedes). Palmas, 05 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485194v6 e do código CRC 07d703c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 20/4/2022, às 10:31:47 0006059-45.2017.8.27.2729 485194 .V6 Documento: 485188 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) **MENDES** Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0006059-45.2017.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: LUPERCINO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS **MENDES** APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) SANTOS FILHO (OAB TO009999) INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINSTRAÇÃO PENITENCIARIA E PRISIONAL DE PALMAS DAPP PALMAS (ORDENANTE) INTERESSADO: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS - CPP PALMAS (ORDENANTE) INTERESSADO: DIRETORIA DE INTELIGENCIA DE PALMAS - DI PALMAS (ORDENANTE) RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMNAL interposta por LUPERCINO GOMES DA SILVA, em face de sentença de primeiro grau proferida pela MMª. Juíza de Direito Titular da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias-TO, nos autos de AÇÃO PENAL Nº 5000082-86.2013.8.27.2709, que condenou o réu ora apelante, a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do CP. Extrai-se dos autos (denúncia), que no dia 1º de setembro de 2015, por volta de 19h40min, no estabelecimento comercial denominado "Osvaldos Bar", situado na Avenida Goiás, Quadra 27, Lote 01-A, Setor Santa Bárbara, em Palmas/TO, o DENUNCIADO, por motivo torpe, matou VANDERLAN RIBEIRO DOS SANTOS. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO, motivado pela saída da vítima da facção criminosa a qual ambos pertenciam e também por uma dívida referente à compra de entorpecentes que a vítima com ele possuía, dela se aproximou e, com animus necandi, lhe atingiu com disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Necroscópico1 nº 01.0307.09.15, suficientes para a produção do resultado morte. Levado a julgamento pelo Júri Popular, o réu/apelante foi sentenciado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal. Inconformado com a sentença de primeiro grau, o apelante dela recorreu, pretendendo a anulação do julgamento, arguindo a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, argumentando, em síntese, que nenhuma das testemunhas ouvidas durante a instrução processual acusaram o apelante, ao contrário, a testemunha que estava com a vítima que era amigo íntimo da vítima, afirma não ser o apelante o autor dos

disparos, posto que não tem características físicas semelhantes ao autor dos disparos que presenciou, e que foi coagido a mentir sobre a autoria, e que nem seguer sabe quem é o apelante. Ao final, requer o provimento do recurso, com o fim de reformar o édito condenatório, com a anulação do julgamento, com o fim de determinar que o apelante seja submetido a novo julgamento, nos moldes delineados sem suas razões de apelo. Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público na instância, pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial por meio do Ilustre Procurador de Justiça DIEGO NARDO — em substituição, pautou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada, por se revelar tecnicamente irrepreensível. É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 485188v2 e do código CRC 5f0e6813. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 1/3/2022. às 0006059-45.2017.8.27.2729 19:38:35 485188 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006059-45.2017.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: LUPERCINO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB T0009999) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME O ÉDITO CONDENATÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE. DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário